



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 11 de abril de 2025.

À:
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ref. Processo Administrativo nº 5699/2025

Estamos encaminhando à V. S^{as}. o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS RINALDI
Economista I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 132/2025

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FRALDAS DESCARTÁVEIS. EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR BEM PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de pregão de registro de preço para aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas. O valor estimado da contratação é de R\$ 62.015,00 (sessenta e dois mil e quinze reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume ao precedente qualificado do Parecer Referencial nº 01, observando-se as seguintes considerações.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanhará o edital na publicação. Os elementos que dele devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja aquisição de fraldas descartáveis, e as especificações não parecem prejudicar a competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, de 12 (doze)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

meses, parece suficiente para garantir as aquisições, as entregas e a quitação de todas as obrigações, prevista a possibilidade de prorrogação, conforme artigo 84 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade decorre das condenações judiciais do Município ao fornecimento dos produtos pelos autores dos processos judiciais, o que, por si só, diante da força obrigacional das decisões judiciais, justificam a contratação.

A adequação vem bem comprovada. De fato, tratando-se de aquisição de fraldas descartáveis em razão de ordens judiciais, os produtos a serem comprados e distribuídos devem, necessariamente, ser aqueles previstos nas decisões judiciais.

A proporcionalidade da contratação vem bem descrita, pois, com o fornecimento dos produtos, haverá melhora da qualidade de vida dos beneficiários, bem como que se evitarão as consequências decorrentes do descumprimento das ordens judiciais.

A descrição da solução é suficiente. Em suma, os produtos serão distribuídos conforme decisões judiciais.

Os requisitos da contratação contemplam as especificações de cada produto e as exigências de certificação do INMETRO e de substituição dos produtos viciados, o que parece suficiente.

O modelo de execução trata das regras, prazos e demais diretrizes relacionadas à entrega e ao recebimento dos produtos — indicando-se a aplicação do Decreto Municipal nº 5.413/2024 —, o que parece suficiente. O modelo de gestão da contratação, por sua vez, contempla as diretrizes de fiscalização, mencionando-se, inclusive, a aplicação do Decreto Municipal nº 5.410/2024, que regulamentou a matéria no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O critério de fixação do valor do pagamento tacitamente escolhido é a quantidade de produtos entregue, e foram estabelecidas as condições e regras de pagamento, especialmente o prazo.

A forma de seleção do fornecedor escolhida é a licitação por pregão, adotando-se o critério de menor preço, o que, considerando a relativa padronização dos produtos no mercado, parece adequado.

Registre-se, oportunamente, que esta Procuradoria vem recomendando a não adoção do Sistema de Registro de Preços quando for possível a estimativa das quantidades necessárias dos produtos.

Não obstante, é de se destacar que existem circunstâncias no caso concreto que poderiam, em tese, justificar a utilização do SRP, notadamente a possibilidade de superveniência de novas decisões judiciais e a mudança da necessidade dos beneficiários em relação aos tamanhos das fraldas.

Ainda assim, é desejável que eventuais distorções ou variações nas necessidades do Município sejam compensadas através de acréscimos e supressões (art. 125 da Lei nº 14.133/2021), e não através do Registro de Preços.

Nesses termos, recomenda-se que as Secretarias Municipais competentes desenvolvam estimativas em relação às quantidades que certamente serão utilizadas, a partir do consumo nos períodos anteriores, relegando-se a eventual licitação através do SRP o caráter complementar.

A estimativa do valor da contratação no caso concreto foi realizada através das técnicas descritas no art. 23, § 1º, incisos II e III, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

14.133/2021, e não foram notados indícios de superfaturamento ou de valores inexecutáveis.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos.

Apreciemos, agora, o **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando da análise do ETP.

As estimativas de quantidade foram produzidas a partir das prescrições médicas que orientaram as decisões judiciais, o que parece adequado.

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que a busca por produtos alternativos foi prejudicada em razão do caráter obrigacional das decisões judiciais, o que parece coerente. Em semelhante sentido, a pretensão de economicidade de recursos públicos resta intensamente limitada, em razão da especificidade da ordem judicial.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida, ao que parece, adequadamente. De fato, a opção por não parcelar o objeto parece desejável, a fim de que se aproveite eventual economia de escala, bem como é possível, dessa forma, minimizar os custos com a gestão das potenciais contratações.

Em relação ao demonstrativo dos resultados de economicidade, mencionou-se que não é possível a análise de outras alternativas com fins de minimização de gastos, sob pena de descumprimento das decisões judiciais, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

que parece crível.

Indicou-se que não foram identificadas providências prévias, contratações correlatas ou interdependentes ou impactos ambientais e que o Município não possui Plano de Contratações Anual, o que, de fato, prejudica a indicação do alinhamento ao respectivo documento.

Por fim, concluiu-se pela adequação da contratação, pois a aquisição das fraldas é a melhor alternativa para garantir o cumprimento das decisões judiciais.

No mais, as considerações ao edital anotadas no Parecer Referencial nº 01 — que, conforme já mencionado, se aplica ao presente caso — permanecem pertinentes, inclusive aquelas relativas à exclusividade para MEs e EPPs

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 14 de abril de 2025.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884